

Id:13B59990A35AEE1B


 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
 EXTRATO DE CONTRATO-RETIFICAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2021. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres. CONTRATADA: J A COSTA ENGENHARIA ME, CNJP. nº 20.940.112/0001-30. OBJETO: Prestação de serviços de locação de veículos. FONTE DO RECURSO: Orçamento Geral do Município. Onde-se-Lê: VALOR ESTIMADO: R\$ 24.960,00. Leia-se: VALOR ESTIMADO: R\$ 82.680,00. VIGÊNCIA: 12(doze) meses, podendo ainda ser prorrogado nos termos da legislação vigente. ASSINATURA: 19/03/2021.

 Santa Cruz dos Milagres (PI), 31 de março de 2021.
 Prefeito Municipal

Id:1518DF0900E4EE1A


 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
 EXTRATO DE CONTRATO DE RETIFICAÇÃO

Retifica-se a publicação do extrato do contrato do PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2021. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres. CONTRATADA: CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELL, CNJP. nº 16.990.345/0001-70. OBJETO: Prestação de serviços de locação de veículos. FONTE DO RECURSO: Orçamento Geral do Município. Onde-se-lê o VALOR ESTIMADO: R\$ 82.680,00. Leia-se: VALOR ESTIMADO: R\$ 24.960,00; VIGÊNCIA: 12(doze) meses, podendo ainda ser prorrogado nos termos da legislação vigente. ASSINATURA: 19/03/2021.

 Santa Cruz dos Milagres (PI), 31 de março de 2021.
 Prefeito Municipal

Id:167C24815E6EEE21


 PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres
Unidos pelo progresso.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N. 11-2021

*Devemos tratar igualmente os iguais e
 desigualmente os desiguais, na medida de sua
 desigualdade.*

(Aristóteles)

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação para eventual aquisição de medicamentos, a fim de atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A DISTRIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou impugnação ao edital em epígrafe.

Preliminarmente, estando o referido prego eletrônico marcado para o próximo dia 05 de abril de 2021, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 29 de março de 2021, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/05 que prescreve que até dois dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

A impugnante alega, sucintamente, que a exclusividade para micro e pequenas empresas restringe a competitividade, vez que não foi encontrado no Edital qualquer menção à exclusividade, mas apenas nas planilhas do sistema, não se tratando de tratamento diferenciado e sim privilegiado, ofendendo ao princípio da isonomia e impedindo outras empresas de apresentarem inclusive propostas que venham a ser mais vantajosas.

Alega, também, incongruência no edital, relativo ao tipo de licitação e à adjudicação por lote, nos termos da cláusula 16.2.

Ao final, pede o total provimento, para seja adotada providências para permitir a ampla participação no Pregão Eletrônico 011-2021.

A Constituição prevê, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37 - (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

No âmbito da legislação, também prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93 que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada em estrita conformidade com o princípio da igualdade.

A Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, introduziu um tratamento diferenciado e simplificado a participação de microempresa e empresa de pequeno porte no procedimento licitatório, abrangendo tanto nas modalidades previstas pela Lei n. 8.666/1993, quanto na modalidade de prego.

Nesse sentido, para favorecer as empresas que se enquadram nos requisitos estabelecidos pela Lei, foram instituídos novos critérios de julgamento, possibilitando que a microempresa e a empresa de pequeno porte tenham iguais condições de vencer o procedimento licitatório em relação às demais empresas.

Com efeito, a crescente participação das referidas empresas no certame licitatório tem como escopo o próprio desenvolvimento nacional sustentável, o qual é considerado um dos objetivos da licitação, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666.

Primeiramente, não há de se falar em ofensa do princípio da igualdade em razão deste benefício concedido as microempresas e empresas de pequeno porte. Na verdade, trata-se de uma forma de concretização do próprio dever de tratar a todos de forma paritária. Em regra, se faz necessário dispensar este tratamento equânime, sempre que exista uma correlação lógica entre a característica diferencial utilizada e a distinção de tratamento conferida em razão dela. No caso em tela, correlaciona-se o pequeno porte econômico de uma empresa com a concessão de vantagens de vantagens na sua atividade empresarial, conforme leciona o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Deve-se considerar estas distintas providências correspondente a um exemplo paradigmático da aplicação positiva (ou seja, não meramente negativa) do princípio da igualdade, o qual como é sabido, conforta o tratamento distinto para situações distintas, sempre que exista uma correlação lógica entre o fator discriminante e a diferença de tratamento."

Ademais, a própria Constituição Federal, no seu artigo 170, IX, consagra, como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Observa-se, assim, que a própria Carta Constitucional prevê a necessidade de um tratamento diferenciado, capaz de reduzir as desigualdades, autorizando, portanto, a concessão de benefícios as aludidas empresas.

Ressalta-se, também, que o artigo 179 da Constituição Federal, dispõe a respeito do tratamento jurídico diferenciado que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Estes dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, com o escopo de incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Além disso, o referido tratamento diferenciado, não visa estabelecer contratações catastróficas para a Administração Pública, pelo contrário, em nada obsta o dever do Poder Público de buscar a melhor contratação possível; entretanto, deve ser observada a peculiaridade das vantagens atribuídas às microempresas e empresas pequenas de pequeno porte para colocá-las em igualdade com as demais concorrentes, mesmo com a desigualdade que existe entre elas na prática.

O capítulo V da LC 123, recentemente alterado pela LC 147/2014, composto pelos artigos 42 a 49, é dedicado a regular o acesso aos mercados pela ME e pelas EPP.

O art. 48 da LC 123 prevê três hipóteses de licitações diferenciadas. A primeira hipótese (art. 48, I, redação dada pela LC 147/2014) trata-se da exclusividade da licitação a ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

(Continua na próxima página)